

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA EGRÉZIA
TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ.**

AUTOS 5002182-13.2010.404.7003/PR

CACILDA DIAS THEODORO, já qualificada nos autos em epígrafe em que move em face do INSS, por seus procuradores devidamente inscritos na OAB – PR 16.794, 39.716, 49.369 e 54.103, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 14, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO** (CPC, art. 542), pelas razões de direito adiante articuladas:

**Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Cianorte, 22 de Novembro de 2013.**

**Dr. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO OAB – PR 16.794**

**Dra. EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO
ADVOGADA OAB – PR 39.716**

**Dr. LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO
ADVOGADO OAB – PR 49.369**

**Dra. LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO
ADVOGADA OAB – PR 54.103**

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECORRIDO:- CACILDA DIAS THEODORO

RECORRENTE:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

ÍNCLITOS JULGADORES

O Recorrente interpôs o presente recurso buscando reformar do acórdão que concedeu o benefício de aposentadoria especial a Recorrida, desde a data do ajuizamento da ação, sob o fundamento de que tal decisão contraria o disposto no art. 57, § 8º da Lei 8.213/91.

No entanto, razão não assiste o Recorrente conforme se demonstrará a seguir:

DA REPERCUSSÃO GERAL

O recurso não deve ser conhecido, eis que o Recorrente não demonstrou a repercussão geral, isto é, a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, nos termos do art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11418/2006.

Sinale-se que a demonstração de repercussão geral é pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §3º do Código de Processo Civil. Vejamos:

“O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal

Federal, a existência da repercussão geral. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006)”.

Entretanto, o Recorrente foi omissivo na demonstração da repercussão geral.

Portanto, sendo a demonstração de repercussão geral pré-requisito objetivo para a impetração do recurso extraordinário, na sua omissão, o recurso extremo não deve ser conhecido.

Ante o exposto, **REQUER** o não conhecimento do Recurso Extraordinário interposto.

DEMONSTRAÇÃO DO CABIMENTO DO RECURSO NESTA FASE

A interposição de recurso extraordinário só é possível contra decisão de “única ou última instância” (CF/88, artigo 102, III) por decisão que contrariar dispositivo constitucional, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição ou julgar válida lei local contestada em face de lei federal e, no caso dos Juizados Especiais, decisões de Turmas Recursais e as de Uniformização quando contrárias a Súmula ou jurisprudência dominante do STF (§§4º e 9º do artigo 14 da Lei 10.259/2001).

Ao contrário do que alega o Recorrente, a decisão do Juízo *a quo* não violou nenhum princípio constitucional.

É inadmissível o Recurso Extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada nos termos da Súmula 282 deste Tribunal.

A decisão recorrida não debateu a questão suscitada.

Assim, uma vez que “in casu” não deparamos com a demonstração do cabimento do Recurso Extraordinário, que constitui formalidade essencial para o seguimento do recurso, deve ser inadmitido o Recurso Extraordinário, sob pena de haver supressão de instância, o que não é permitido pela lei em vigor.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 102, INCISO III, ALÍNEAS “a” e “b”

Alega o Recorrente que a decisão que **concedeu o benefício de aposentadoria por especial** contrariou dispositivo da Constituição Federal, bem como declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

No entanto, não houve qualquer violação a Constituição Federal e tão pouco a tratado ou lei federal ao conceder o benefício ao Recorrido, sendo que somente foi aplicado ao caso concreto a legislação vigente.

Assim, o presente recurso sequer pode ser conhecido.

DO MÉRITO

DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL CONCEDIDO AO RECORRIDO

Apenas por questão de cautela, passamos a análise do mérito.

Alega a autarquia que o acórdão recorrido contrariou os arts. 57, §8º da Lei 8.213/91 e art. 201, § 1º da Constituição Federal, sob o fundamento de que ao permitir que depois da aposentação o segurado continue trabalhando, significaria transformar uma adequação em privilégio descabido, mera vantagem de circunstancia.

No entanto, observa-se que o acórdão ora recorrido não contrariou qualquer dispositivo constitucional suscitado pelo Recorrente, tendo inclusive aplicado o princípio constitucional da liberdade de trabalho ou ofício.

Isto porque, a aposentadoria especial concedida a Recorrente, trata de um benefício que visa a compensar o maior desgaste que esta teve em decorrência a sua exposição a agentes nocivos.

Logo, a manutenção do trabalho com exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, não é incompatível com o benefício, pois não esta condicionada a sua incapacidade laborativa como é a aposentadoria por invalidez.

Assim, a aposentadoria especial visa compensar o segurado que sempre se dedicou a serviços insalubres, a ter um menor tempo de exposições a tais agentes e não obrigar o segurado a se afastar de seu labor para obter o benefício.

Mister esclarecer que obrigar o segurado a se afastar o seu labor, é ferir o princípio constitucional do livre exercício do trabalho, disposto no art. 5º, XIII e art. 7º, XXXIII da Constituição Federal.

Além do mais, observa-se que a Recorrente não pode ser prejudicada ante a falta de coerência da Autarquia em conceder os benefícios requeridos na Via Administrativa, pois no caso da Recorrente apesar desta ter laborado mais de 26 anos como auxiliar de enfermeira, a Autarquia não reconheceu a especialidade de tal função, e conseqüentemente não concedeu a aposentadoria á mesma, o que obrigou esta continuar laborando em função insalubre e requerer sua aposentadoria junto a esfera Judiciária, onde só depois de quase 03 anos, da data do requerimento administrativo (27/08/2010), é que a Recorrente teve sua aposentadoria concedida, 13/03/2013.

Desta forma, não poderia a Recorrente ficar mais de 03 anos sem laborar, a espera de sua aposentadoria, por mera deliberalidade da Autarquia.

Ainda, mister esclarecer que a regra do art. 57, § 8º da Lei 8.213/91, não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, sendo que esta regra não tem escopo a proteção do trabalhador, e sim apenas um mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida do desempenho da atividade profissional.

Assim, não merece guarida as alegações do Recorrente, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

REQUERIMENTOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer o acolhimento das preliminares argüidas, com a conseqüente inadmissão do presente recurso e a condenação na litigância de má-fé, uma vez que o apelo não merece ser sequer conhecido. Entretanto, caso seja examinado o mérito, requer o seu improvimento, uma vez que não há respaldo legal que possa favorecer a sua acolhida, mantendo-se conseqüentemente o acórdão recorrido nos seus próprios fundamentos, condenando o Recorrente nas custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé, por ser medida da mais pura e lúdima

JUSTIÇA!

Cianorte, 22 de Outubro de 2013.

**Dr. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO OAB – PR 16.794.**

**Dra. EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO
ADVOGADA OAB – PR 39.716**

**Dr. LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO
ADVOGADO OAB – PR 49.369**

**Dra. LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO
ADVOGADA OAB – PR 54.103**

